



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera o art. 282 do Código Penal para tipificar sobre o crime o exercício ilegal das profissões de saúde de nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificar o crime o exercício ilegal das profissões de saúde de nível superior.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Exercício ilegal de profissão de saúde de nível superior:

Art. 282 Exercer habitual ou eventualmente, ainda que a título gratuito, as profissões de médico, odontólogo, farmacêutico, assistente social, biólogo, biomédico, profissional de educação física, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico veterinário, nutricionista, psicólogo ou terapeuta ocupacional, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

§1º



* C D 2 1 3 5 8 1 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

□

§ 2º Nas mesmas penas a que se refere este artigo incorre quem anunciar exercer as profissões de médico, odontólogo, farmacêutico, assistente social, biólogo, biomédico, profissional de educação física, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico veterinário, nutricionista, psicólogo ou terapeuta ocupacional, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de exercício ilegal da medicina, odontologia ou farmácia está previsto no artigo 282 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de exercer as mencionadas profissões sem autorização do órgão competente ou fora dos limites impostos pela legislação. A pena prevista é detenção de 6 meses a 2 anos.

Embora insculpido no cânone constitucional, artigo 5º, XIII, o direito ao livre exercício profissional, desde que atendidas as condições dispostas em lei, preocupou-se o legislador infraconstitucional com consequentes condutas com relevância penal, estabelecendo limitações.

Nesta diretriz, embora a Constituição fomenta e legitime o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas desde que em consonância com as qualificações profissionais dispostas em lei. Ainda nesta linha, norma constitucional estatuída no artigo 170, parágrafo único, outorga a possibilidade do desempenho do

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213581118800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho a todos, não incidindo tal direito somente aos profissionais da atividade econômica, como a todos que desiderem o caminho da instituição de sociedades empresariais.

Desta forma, baseando nas diretrizes pátrias, é possível e livre exercício de qualquer atividade econômica. Entretanto, existem situações fixadas em lei que padecem de certas restrições.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio da Resolução n. 287/1998, definiu que as seguintes categorias profissionais de nível superior possuem área de atuação diretamente relacionada com o sistema de saúde e com a efetivação do direito à saúde pelo Estado brasileiro: assistentes sociais, biólogos, biomédicos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais.

Sendo assim, o direito à saúde, reconhecido como um direito humano fundamental pelo artigo 6º da CF/1988, depende, para ser efetivado, do exercício de um conjunto de ações e serviços a serem prestados por essas 14 profissões, juntamente com um expressivo conjunto de profissionais técnicos que atuam no sistema de saúde brasileiro, tanto no sistema público quanto no privado.

Os serviços de saúde no Brasil foram reconhecidos como de relevância pública pelo artigo 197 da CF/1988. Tais serviços são viabilizados por profissionais que atuam após receberem formação específica, sob princípios científicos afins e emanados para um interesse social comum – a saúde, direito de todos e dever do Estado.

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213581118800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob o princípio da integralidade, exigem-se do Estado ações e serviços integrais que deem conta da promoção, prevenção e recuperação da saúde individual e coletiva. □

Assim, deve ser considerado criminoso o exercício ilegal de qualquer das profissões de saúde de nível superior relacionadas pelo Conselho Nacional de Saúde (Resolução nº 287 do CNS, de 08 de outubro de 1998).

É evidente que o exercício dessas profissões por aqueles que não possuem a devida autorização para tanto colocam em sério risco a saúde pública, razão pela qual merecem uma ríspida resposta por parte do Estado.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,de junho de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

Gabinete Deputado Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213581118800>

